FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007659-55.2016.8.26.0566 - 2016/000973**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de BO, IP - 846/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

Origem: 93/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: DANIELA SACAPIM

Data da Audiência 23/03/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DANIELA SACAPIM, realizada no dia 23 de março de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ALEXANDRA CRISTINA NAIME ALEXANDRINO e a testemunha GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DANIELA SACAPIM pela prática de crime de tentativa de roubo. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A vítima, ouvida nesta oportunidade, excluiu a participação da ré dizendo que durante toda a ação praticada pelo corréu esta ficou sentada na calçada na frente do supermercado Extra e que nada fez que viesse a auxiliar o outro agente. Em razão disso, requeiro a absolvição da ré por falta de provas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista as provas colhidas sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: DANIELA SCAPIN, qualificada

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nos autos, está sendo processada pela suposta infração ao artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 12 de março de 2016, por volta de 7h30min, agindo em concurso de agentes e unidade SILVA GERVÁSIO. com*MARCELO* DA supermercado Extra localizado na rua São Sebastião, 1746, bairro Jardim Bethânia desta cidade de São Carlos, teria tentado subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de réplica de arma de fogo, bens pertencentes à vítima Alexandra Cristina Naime Alexandrino, sendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2016, oportunidade na qual decretou-se a prisão preventiva do réu Marcelo (fl.51/52). Comunicação sobre a prisão o réu às fls, 74/76. A ré foi citada por edital (fls.93-95). O réu Marcelo foi citado pessoalmente à fl. 98. A ação penal foi desmembrada prosseguindo-se nestes autos contra Daniela Scapin (fls. 127/128). Sobreveio decisão suspendendo o processo em face de Daniela e decretando-lhe a prisão preventiva (fls. 140/141). Comunicação de prisão da ré (fls. 176/178). Resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls. 199/200. Em audiência concedeu-se liberdade provisória à ré, não apresentada na solenidade, e designou-se nova data para o avanço da instrução processual (fl. 234). No curso da instrução processual foram ouvidas a vítima e uma testemunha, sendo a acusada declarada revel. Nas alegações finais, o Dr. Promotor requereu a improcedência da ação penal. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição. E o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. A prova oral colhida em juízo não deixa dúvidas quanto a materialidade delitiva. De fato, o depoimento da vítima Alexandra Cristina Naime Alexandrino prestado tanto na fase inquisitiva (fl. 44) quanto em juízo, na presente solenidade, apontam a ocorrência do crime de roubo com simulacro de arma de fogo na forma tentada, na data e local mencionados na denúncia. A ofendida relatou que foi abordada por um rapaz que exigiu a entrega de seus bens constrangendo-a mediante emprego de um instrumento que parecia ser uma arma de fogo. Acrescentou que nas proximidades estava uma moça, que reconheceu em sede extrajudicial como sendo a acusada, mencionando no entanto que ela nada fez, até porque aparentava estar em estado de torpor decorrente do uso de drogas. O Policial Militar Gilberto Adans de Oliveira confirmou nesta audiência

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que por ocasião dos fatos colheu declarações da vítima idênticas àquelas por ela oferecidas sob o crivo do contraditório. Verifica-se portanto que não há elementos a indicar que a denunciada tenha aderido ao comportamento do roubador, mostrandose inviável atribuir-lhe a autoria ou participação no delito. Impõe-se em consequência a absolvição em decorrência da fragilidade probatória quanto a autoria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se a ré DANIELA SACAPIM da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotoi

Defensor Público: